



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 507-21.2012.6.02.0019, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.829
(30.09.2013)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº 507-21.2012.6.02.0019, CLASSE 42.

RECORRENTE : JOSÉ SOARES

ADVOGADO : José Soares – OAB/AL 5.136.

RECORRIDO : JORGINALDO VIEIRA DE MENESES, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Olivença/AL.

ADVOGADO : Marcos Valério Melo Castro – OAB/AL 5.879.

RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. SUPOSTA ASSINATURA FALSA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CRIME PREVISTO NO ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INELEGIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA PREVISÃO NORMATIVA DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL-ELEITORAL COM NATUREZA DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, INCISO I, DA CF/88 E ART. 357 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, INCISO VI. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 507-21.2012.6.02.0019, CLASSE 42.

e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

2. A conduta imputada na inicial ao recorrido, de ter falsificado a assinatura nos documentos pertinentes à sua contabilidade de campanha, não implica abuso de poder econômico, político ou de autoridade, nem tampouco reflete a utilização indevida dos meios de comunicação, conforme prevê a dicção do art. 22 da LC 64/90.

3. Se acaso perpetrada a conduta narrada na peça inicial, essa pode ser enquadrada como crime eleitoral, cuja apuração dar-se-á por meio da ação penal pública incondicionada, a cargo privativo do *Parquet*, conforme prevê o art. 129, inciso I, da Constituição Federal e 357 do Código Eleitoral.

4. Inexistindo ato abusivo a ser apurado, a ação de investigação judicial eleitoral não é o meio adequado para se perseguir as sanções pretendidas (condenação em crime eleitoral e inelegibilidade daí decorrente), ao que correta a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 30 dia do mês de setembro do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 507-21.2012.6.02.0019, CLASSE 42.

RELATÓRIO

JOSÉ SOARES, candidato no último pleito municipal, inconformado com a r. sentença de fls. 56/57, da lavra do Juiz da 19ª Zona – Santana do Ipanema/AL, que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral proposta contra o Prefeito de Olivença/AL, Sr. Jorginaldo Vieira de Menezes, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência do interesse de agir, ao argumento de que a demanda ajuizada não seria o meio adequado para veicular a pretensão de condenação em crime eleitoral.

Em suas razões recursais de fls. 62/64, alegou que a r. decisão mereceria reforma, pois, além de não decidir a matéria de mérito, teria laborado em equívoco ao julgar improcedente os seus pedidos.

Destacou que, como se trataria de crime de ação pública, e tendo chegado ao conhecimento do magistrado a ocorrência dos fatos ilícitos, não poderia extinguir o processo sem resolução do mérito, mas, no mínimo, determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Reiterou todos os termos da petição inicial, requerendo a reforma da r. sentença para condenar o recorrido nas penas do código eleitoral, vez que estaria comprovada a falsificação da assinatura do recorrido em suas contas eleitorais ou, alternativamente, a improcedência da ação e a remessa dos autos ao *Parquet* para as providências que entender de direito.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fl. 75. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 507-21.2012.6.02.0019, CLASSE 42.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, cuja ação de investigação judicial eleitoral – AIJE objetivava a condenação do Prefeito do Município de Olivença, Sr. Jorginaldo Vieira de Menezes, nas penas do crime inserto no art. 349 do Código Eleitoral (falsificação de documento particular para fins eleitorais), bem como a declaração de sua inelegibilidade.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ação de investigação judicial eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

A exordial da ação relata que o atual Prefeito de Olivença/AL teria apresentado ao Cartório Eleitoral sua prestação de contas da eleição de 2012 com a assinatura falsificada, sob a alegação de que não poderia ter assinado a tempo, pois estaria no Estado de Maranhão, tentando ludibriar a Justiça Eleitoral com a nítida intenção de obter vantagens. Destacou, ainda, que os fatos tidos por abusivos configurariam a falsificação de documento particular para fins eleitorais, nos termos do art. 349 do CE, tendo ocorrido a consumação do crime a partir do momento da entrega da contabilidade junto ao Juízo Eleitoral.

Como facilmente se percebe, a conduta imputada ao recorrido, de ter falsificado a assinatura nos documentos pertinentes à sua contabilidade de campanha, não implica abuso de poder econômico, político ou de autoridade, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 507-21.2012.6.02.0019, CLASSE 42.

tampouco reflete a utilização indevida dos meios de comunicação, conforme prevê a dicção do art. 22 da LC 64/90.

Assim, se eventualmente ocorreram os fatos narrados na peça inicial, esses podem ser enquadrados como crime eleitoral, cuja apuração dar-se-á por meio da ação penal pública incondicionada, a cargo privativo do *Parquet*, conforme prevê o art. 129, inciso I, da Constituição Federal e 357 do Código Eleitoral.

Como bem destacado pelo magistrado singular, em sua sentença de fls. 56/57, não pode o autor, *"diante da suposta ocorrência de crime eleitoral, substituir o Ministério Público Eleitoral e ajuizar ação civil com natureza de ação penal pretendendo consequências diversas daquelas previstas na legislação que rege a matéria"*.

Registre-se, por fim, que o Juiz, na referida decisão, determinou a extração de cópia dos autos e determinou a abertura de inquérito policial, não havendo qualquer outra providência a ser adotada para o caso em análise.

Com isso, dessume-se que a ação ajuizada não é o meio adequado para perseguir as sanções pretendidas (condenação em crime eleitoral e inelegibilidade daí decorrente), ao que correta a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


LUCIANO GUIMARAES MATA
Des. Relator

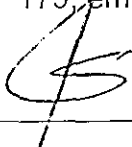


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

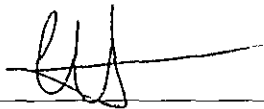
Recurso Eleitoral Nº 507-21.2012.6.02.0019
PROTOCOLO Nº 63.713/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9829 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 30/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 179, em 02/10/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/10/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 507-21.2012.6.02.0019

Prot. 63.713/2012

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 30/09/2013 (SESSÃO Nº 72/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : José Soares
RECORRIDO(S) : JORGINALDO VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : Marcos Valério Melo Castro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9829.de 30/09/2013). Ausência momentânea dos Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho e Fernando Antônio Barbosa Maciel. Proferiu voto a Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. Sustentação oral do causídico José Soares. Parecer oral da representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FRETIAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários